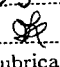


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	
	Rubrica

162



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º11065.003098/90-76

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.639

Recurso n.º 87.958

Recorrente PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.

Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS


IPI - RECOLHIMENTO DE IMPOSTO - O Imposto lançado, mesmo que o lançamento tenha sido feito no curso do processo de consulta, deverá ser recolhido no respectivo prazo (RIPI/82, art.108). Recurso negado.

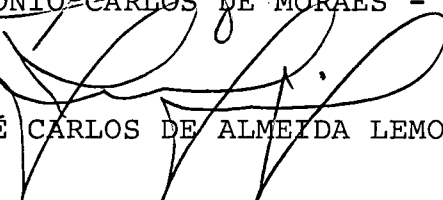
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTÔNIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11065.003098/90-76

Recurso Nº: 87.958

Acordão Nº: 202-04.639

Recorrente: PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 06.12.90, A.I. fls. 34/39, por não ter recolhido o IPI que fizera incidir sobre as saídas de produtos de sua fabricação, sacos de polietileno, classificados na posição 90.23.21.01.00, no período compreendido entre a primeira quinzena de julho e a última de setembro de 1990, tendo procedido o estorno do débito em sua escrita fiscal mediante lançamento de crédito no livro de apuração do IPI, sob o título "IPI s/embalagens para alimentos", sob o argumento de ter formulado consulta sobre a classificação em 02.05.90, que no seu entender, enquadrava seus produtos na posição 39.23.90.99.01, com alíquota ZERO, tendo, contudo, sido a decisão de primeira instância prolatada em 09.08.90 desfavorável à sua pretensão, decisão esta recorrida espontaneamente e de ofício, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 152.770,86 BTNF.

Impugnando o feito a autuada, às fls. 42/105, diz em suas razões, em síntese, que:

- o imposto cobrado de seus clientes o foi por erro seu de classi

- segue-

Processo nº 11065.003098/90-76

Acórdão nº 202-04.639

ficação razão porque procedeu ao estorno do mesmo em sua escrita fiscal com expressa autorização dos mesmos, que junta por cópia;

- referidas "autorizações" cumprem a finalidade do art.166 do CTN sendo, assim irrelevante o fato de ter sido o imposto lançado nas notas fiscais e cobrado de seus clientes;
- o equívoco procedido com o destaque do IPI nas notas fiscais pode e deve ser corrigido por lançamento de estorno na escrita como determina o art. 121 do RIPI/82: "Se o pagamento indevido do imposto se verificar pela forma referida no inciso III do parágrafo único do artigo 56, a restituição será feita mediante restabelecimento do crédito na escrita fiscal";
- discute, de resto, em sua impugnação, questões relativas à correta classificação fiscal de seus produtos que, neste procedimento, é matéria estranha.

A Informação Fiscal, de fls.107, limita-se a dizer que as razões trazidas pela impugnante são as mesmas que resultaram infrutíferas no processo de consulta. Lançado o imposto, não poderia a impugnante estorná-lo a menos quando configurada as hipóteses dos arts. 120 e 121 do RIPI/82.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação com base no que dispõe o art.108 do RIPI/82, verbis:"o imposto lançado, mesmo que o lançamento tenha sido feito no curso do processo de consulta, deverá ser recolhido no respectivo prazo".

Diga-se, somente a guisa de informação, vez que

-segue-

Processo nº 11065.003098/90-76

Acórdão nº 202-04.639

em nada altera o que se discute no processo, que a consulta foi julgada em definitivo contrariamente às pretensões da consulente, conforme cópia da decisão juntada às fls. 113 dos autos.

Irresignada com a decisão singular vem a ora Recorrente a este Conselho recorrer da mesma aos argumentos que, em síntese, podem assim ser alinhados:

- não procede a exigência que se lhe faz porque fulcrada em dispositivo regularmentar, RIPI/82, quando a obrigação fiscal só é exigível "ex legis". Não há, portanto, cominação legal, seja para o imposto, seja para os acréscimos legais que lhe são consequentes, como quer o inc. IV do art.10, do Dec. 70.235/72;
- o expediente do estorno do débito como lançamento do crédito na escrita fiscal deu-se em consonância com o disposto no art. 166 do CTN e parágrafo único do art. 121 do RIPI/82, c.c. art.56, parágrafo único, inc.III, do mesmo diploma legal;
- de resto, o Recurso trata de matéria pertinente à classificação fiscal dos produtos, matéria estranha a este feito.



É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O Recurso é tempestivo. Dele conheço.

Rejeito a preliminar de falta de capitulação legal da infração, nos termos do inc.IV, do art.10, do Dec. nº 70.235/72, vez que a capitulação legal refere-se, necessariamente, às infrações cometidas ao arrepio da legislação tributária tal como definida no art. 96 do CTN, na qual estão contidos os Decretos. De resto o Decreto Regulamentar do Imposto Sobre Produtos Industrializados, RIPI/82, tem como sua matriz legal básica a Lei 4.502/64 e alterações subsequentes, não encontrando guarida a alegação de que a capitulação das infrações articuladas com base no RIPI/82 'esteja a descoberto de previsão legal.

Verifica-se, dos autos, que a questão entre fisco e contribuinte estabeleceu-se a partir da consulta sobre classificação fiscal de seus produtos que a Recorrente formulou a Repartição da Receita Federal tendo, em primeira instância, recebido decisão contrária à sua pretensão, que era a de que seus produtos, por nova classificação, estivessem sujeitos à alíquota ZERO do IPI, decisão esta posteriormente ratificada em instância sucursal.

O mérito da questão, contudo, nada tem a ver com o objeto da consulta, isto é, irrelevante, nos autos, se a consulta feita pela Recorrente à Receita Federal, resultou-lhe ou não favorável. O que se discute é se a Recorrente, tendo lançado o imposto em consonância com a classificação que já vinha dando aos

Processo nº 11065.003098/90-76

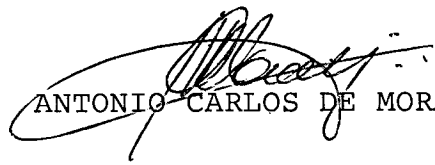
Acórdão nº 202-04.639

seus produtos poderia, só pelo fato de ter formulado consulta quanto à correta classificação dos mesmos, deixar de recolher o imposto lançado, mesmo que para tanto estivesse autorizada por seus adquirentes.

Ora, mesmo que a resposta dada à consulta formulada pela Recorrente lhe favorecesse o entendimento, o que se sabe não ter ocorrido sequer na instância recursal, é de se lhe aplicar o disposto no art. 108 do RIPI/82, que lhe obriga ao recolhimento do imposto lançado ainda que no curso de processo de consulta. Tampouco lhe socorre a invocada norma do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois dela só se poderia cogitar em havendo prévio direito de restituição, inexistente no caso em comento.

Por todo o exposto entendo inatacável a decisão prolatada pela autoridade "a quo" razão porque voto por que seja negado do provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES

/eaal.